



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.567 - RS (2011/0267164-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA DA VARA**
ADVOGADO : **GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NA CORTE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento dirigido a esta Corte leva em consideração a data em que este foi protocolizado no Tribunal.
2. Não é considerada, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n. 216 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.567 - RS (2011/0267164-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA DA VARA**
ADVOGADO : **GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte (fl. 263):

"O agravo é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 24 de agosto de 2011 (fl. 231) e o prazo recursal findou em 5 de setembro de 2011. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 6 de setembro subsequente, fora do prazo legal (fl. 235).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio (STJ - Súmula nº 216).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. "

No regimental, o agravante alega (e-STJ fls. 267/286) que:

"Desse modo, no dia 05/09/2011, o agravante interpôs o recurso via Protocolo Integrado dos Correios, haja vista ser domiciliado no interior do estado e o protocolo de tal Agravo de instrumento ter de ser feito junto à Presidência do Tribunal de Origem - TJRS.

O agravante e seus procuradores são domiciliados no Município de Rio Grande, no interior do Estado do Rio Grande do Sul, assim não têm a disponibilidade ampla e irrestrita de efetuar protocolos na secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que é localizado na capital do Estado, Porto Alegre (...).

Gize-se que o Protocolo efetuado de forma integrada é equivalente ao efetuado no balcão da Secretaria do TJ, pois de acordo com a resolução acima citada, o protocolo integrado é tido como uma extensão dos setores de protocolo de todas as unidades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Não permitir que o protocolo se dê de forma integrada pela via dos correios fere o Princípio Constitucional da Isonomia (...)"

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.567 - RS (2011/0267164-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA DA VARA**
ADVOGADO : **GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NA CORTE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento dirigido a esta Corte leva em consideração a data em que este foi protocolizado no Tribunal.
2. Não é considerada, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n. 216 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.567 - RS (2011/0267164-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA DA VARA**
ADVOGADO : **GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a aferição da tempestividade do agravo dirigido a esta Corte leva em conta a data em que foi protocolizado no órgão de origem e não a data em que foi postado na agência dos Correios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).
3. Agravo regimental não-conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.019.103/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, Dje 6/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NA CORTE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 216 DO STJ.

1. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.
2. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
3. O prazo para a interposição do agravo de instrumento dirigido a esta c. Corte leva em consideração a data em que este foi protocolizado no Tribunal, não sendo considerado, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agência dos Correios. Incidência da Súmula 216 do STJ. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.070.718/RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), QUARTA TURMA, DJe 9/12/2008).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0267164-0

AgRg no
AREsp 113.567 / RS

Números Origem: 10900153846 286437520118217000 70040958498 70042376566 70043782028
70045049103

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA VARA
ADVOGADO : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA VARA
ADVOGADO : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.